

MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE

Aviso n.º 13065/2015

Dr.ª Maria Elisa de Carvalho Ferraz, Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, faz público que a Assembleia Municipal de Vila do Conde, na sua sessão ordinária de 20 de outubro de 2015, sob proposta da Câmara Municipal e após ter decorrido o prazo para apreciação pública, através do aviso n.º 7802/2015, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 135 de 14 de julho de 2015 e disponível para consulta do sítio institucional do Município de Vila do Conde em www.cm-viladoconde.pt, aprovou o Regulamento dos Mercados Municipais de Vila do Conde, encontrando-se o mesmo publicitado no site www.cm-viladoconde.pt.

Para constar e não poder ser alegada ignorância, se publica o presente aviso, que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

29 de outubro de 2015. — A Presidente da Câmara Municipal,
Dr.ª Elisa Ferraz.

309069744



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO CONDE

REGULAMENTO DOS MERCADOS MUNICIPAIS DE VILA DO CONDE

REGULAMENTO DOS MERCADOS MUNICIPAIS DE VILA DO CONDE

PREÂMBULO

Os mercados municipais desempenham funções de abastecimento das populações e de escoamento da pequena produção agrícola através da realização de atividades de comércio a retalho de produtos alimentares, predominantemente os mais perecíveis e de produtos não alimentares, podendo ser realizadas atividades complementares de prestação de serviços. O Mercado Municipal de Vila do Conde sofreu uma profunda remodelação, ficando dotado de melhores condições para o exercício do comércio a retalho, quer em bancas, destinadas à venda de peixe, quer em lugares de terrado ou lojas.

Ora, dispõe a alínea a) do artigo 23.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro que é atribuição dos municípios a construção, instalação e gestão de equipamento rural e urbano. A gestão dos mercados municipais, designadamente no que se refere à sua organização, funcionamento, disciplina, limpeza e segurança interior é, por isso, uma competência dos órgãos municipais e terá de subordinar-se à aprovação do respetivo regulamento.

A regulamentação dos Mercados Municipais de Vila do Conde e Caxinas encontrava-se plasmada no Regulamento do Mercado Municipal, porém, a aprovação pelo Decreto-lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração, determinou a necessidade de se proceder à elaboração de um novo regulamento dos mercados municipais.

Procedeu-se, por isso, à elaboração de um regulamento que consagra a disciplina de organização dos Mercados Municipais de Vila do Conde e Caxinas, visando a modernização do seu funcionamento e compaginando-o com os atuais conceitos e modelos de comércio.

No que se refere às penalidades, tornou-se imperioso criar um regime sancionatório prevendo-se coimas e demais sanções, adaptando-as ao novo regime jurídico e contraordenacional em vigor.

Nos termos do artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 4 de janeiro, o projeto deste Regulamento foi submetido à apreciação pública, para recolha de sugestões, através da sua publicação na II série do Diário da República.

Em obediência ao disposto no n.º 1 do artigo 100.º do Código de Procedimento Administrativo, foram ouvidos, sobre aquele projeto, o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, a Associação Comercial e Industrial de Vila do Conde, as Juntas de Freguesia e as entidades Policiais.

Assim, ouvidas aquelas entidades, o presente regulamento é aprovado no âmbito das competências previstas no artigo 70º Decreto-lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do Decreto-lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, e da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º

Legislação aplicável e competência

- 1 – A organização e o funcionamento dos mercados municipais regem-se pelo disposto nos diplomas legais aplicáveis e pelas regras do presente Regulamento.
- 2 – A gestão dos mercados municipais de Vila do Conde e Caxinas compete à Câmara Municipal.

Artigo 3.º

Âmbito

1. O presente Regulamento visa disciplinar a ocupação e funcionamento dos mercados municipais de Vila do Conde e Caxinas, sitos na Praça de S. João, em Vila do Conde e na Rua da Praia, Caxinas, Vila do Conde, respetivamente.
2. O Mercado de Vila do Conde é constituído por **36 Lojas, 11 com acesso pelo exterior do Mercado e 26 com acesso pelo interior do mercado**, constituindo estas locais de venda autónomos, que dispõem de uma área própria para exposição e comercialização dos produtos, bem como para a permanência dos compradores; por **28 Bancas**, constituindo estas locais de venda situados numa área coberta do mercado, com uma bancada fixa ao solo, sem área privativa para permanência dos compradores e **145 Lugares de Terrado**, constituindo estes locais de venda situados em área descoberta do mercado, demarcados no pavimento, sem uma estrutura própria para a exposição.
3. O Mercado de Caxinas é constituído por **39 Bancas**, constituindo estas locais de venda situados na área coberta do mercado, com uma bancada fixa ao solo, sem área privativa para permanência dos compradores e **6 Bancas/Loja** constituindo estas locais de venda autónomos entre si, situados na área coberta do mercado, com uma bancada fixa ao solo, sem área privativa para permanência dos compradores.
4. A Câmara Municipal poderá seccionar grupos de lojas, bancas e lugares de terrado, em função das espécies de produtos comercializados, com o objetivo de agrupar a oferta de produtos similares, ou com fundamento na necessidade de controlo higio-sanitário.
5. As lojas do Mercado de Vila do Conde poderão instalar áreas de exposição e esplanadas de acordo com os seguintes critérios:
 - a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
 - b) A ocupação transversal das áreas de exposição não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento até ao limite máximo de 2m, medidos perpendicularmente à fachada;

- c) A ocupação transversal das esplanadas das lojas de restauração e bebidas não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento até ao limite máximo de 6m, medidos perpendicularmente à fachada;
 - d) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
 - e) O mobiliário urbano utilizado como componente da área de exposição ou esplanada deve cumprir os seguintes requisitos:
 - i. Ser instalado exclusivamente na área de ocupação autorizada;
 - ii. Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente do Mercado em que estão inseridos;
 - iii. Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento das áreas de exposição e esplanadas e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
 - iv. Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança;
 - f) As esplanadas deverão incluir recipientes para deposição de resíduos;
 - g) A limpeza do espaço ocupado bem como a do espaço adjacente numa faixa contígua de 3m é da total responsabilidade do titular do estabelecimento que usufrui da área de exposição ou esplanada.
6. Nos dias de realização da feira semanal a área de ocupação transversal a que se refere a alínea c) do número anterior tem que ser reduzida para os 4m.

Artigo 4.º

Finalidade e produtos comercializáveis

- 1 – Os mercados municipais destinam-se à venda a retalho ao público, designadamente de fruta, produtos hortícolas, flores, plantas e produtos afins, sementes, carnes e seus derivados, salsicharia e charcutaria, ovos, pão, pastelaria, pescado fresco, congelado e seco.
- 2 – Poderá a Câmara Municipal, quando julgar conveniente, autorizar a venda accidental, temporária ou contínua, de outros produtos ou artigos.

Artigo 5.º
Normas específicas

A comercialização, exposição, preparação, acondicionamento e rotulagem dos produtos, bem como o exercício das atividades desenvolvidas nos locais de venda, terão de obedecer à legislação específica que eventualmente as discipline.

Capítulo II
Concessão e atribuição dos locais de venda

Artigo 6.º
Regime de atribuição dos locais de venda

1 – Os locais de venda do mercado serão sempre atribuídos a título precário, pessoal e oneroso, sendo a atribuição condicionada aos termos do presente regulamento e demais disposições legais aplicáveis, não estando os mesmos sujeitos ao regime da locação.

2 - A atribuição pode ser revogada a todo o momento mediante deliberação camarária desde que o interesse público o justifique, revertendo para o Município as eventuais benfeitorias realizadas, que não sejam de mera conservação, e que sejam inseparáveis do imóvel ou cuja separação implique uma deterioração desproporcionada do mesmo, sendo o titular do direito à ocupação indenizado pelo valor atualizado daquelas benfeitorias.

3 – O direito de ocupação poderá ser suspenso por motivo de força maior ou para a realização de obras necessárias, não sendo devida taxa de ocupação durante o período de suspensão.

4 – Os locais de venda só podem ser explorados pelos titulares do direito de ocupação, sendo porém permitida a permanência de pessoas ao serviço do titular, mediante comunicação à Câmara Municipal.

Artigo 7.º
Concessão de lojas

- 1 – A concessão das lojas é feita mediante concurso público, às quais poderão concorrer todas as pessoas, singulares ou coletivas, no pleno exercício dos seus direitos.
- 2 – O concurso será divulgado através de edital afixado nos Paços do Concelho e nos mercados municipais, e publicado no sítio da Internet da Câmara Municipal, e em, pelo menos, dois jornais locais.
- 3 – Compete à Câmara Municipal definir os requisitos e condições gerais do concurso, através da aprovação de um Programa de Concurso e de um Caderno de Encargos.
- 4 – A concessão das lojas será titulada por contrato.
- 5 – A concessão das lojas será feita pelo período fixado no respetivo Caderno de Encargos, sendo as taxas a pagar liquidadas e cobradas mensalmente, nos termos do regime estabelecido no Regulamento e Tabela de Taxas em vigor no Município de Vila do Conde.

Artigo 8.º
Atribuição de lugares de terrado e bancas

- 1 – A atribuição do direito de ocupação dos lugares de terrado e bancas será efetuada em regime ocasional, diariamente, ou em regime permanente, durante todo o ano, de segunda-feira a quinta-feira e ao sábado, para os lugares de terrado do Mercado de Vila do Conde, e de segunda-feira a sábado para as bancas de venda de peixe do Mercado de Vila do Conde e para as bancas e bancas/loja do Mercado das Caxinas.
- 2 – A ocupação de lugares de terrado e bancas em regime ocasional está sempre condicionada à existência de lugares e bancas disponíveis.
- 3 – O direito de ocupação dos lugares de terrado, bancas e bancas/loja em regime permanente, será concedido pelo período de um ano, e é efetuada através de sorteio,

por ato público, o qual deve ser anunciado em edital, no sítio na Internet da câmara municipal, num dos jornais com maior circulação no município e ainda no balcão único eletrónico dos serviços, prevendo um período mínimo de 20 dias para aceitação de candidaturas, sendo titulados por “licença de ocupação”.

4 – As autorizações de ocupação referidas no número anterior são feitas por 10 anos, podendo ser renovadas, por prévia autorização do Presidente da Câmara, por um período de 5 anos, até ao limite máximo de 20 anos, e é anunciada no sítio na Internet da Câmara Municipal e no balcão único eletrónico dos serviços, salvo se: a) A Câmara Municipal, por motivos de interesse público devidamente fundamentado, fizer cessar o direito de ocupação; b) O titular do direito de ocupação comunicar por escrito, durante o mês de Dezembro, que não deseja a renovação

Artigo 9.º

Utilização dos locais de venda

1 – A utilização dos locais de venda existentes nos mercados municipais só poderá iniciar-se após o pagamento das taxas devidas e a emissão da “Licença de Ocupação” a que se referem o n.º 5 do artigo 7.º e o n.º 3 do artigo anterior.

2 – Para a emissão da “Licença de Ocupação” será exigida apresentação dos seguintes documentos aos operadores em lugares de terrado e bancas:

- a) Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão, número de identificação fiscal, ou caso se trate de pessoa coletiva, certidão permanente ou respetivo código de acesso;
- b) Declaração de início de atividade ou declaração de rendimentos do exercício do ano anterior (IRS/IRC);
- c) Certidão de situação contributiva perante a Segurança Social;
- d) Certidão de situação contributiva perante a Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 10.º

Transmissão do direito de ocupação

1 - Aos titulares de direitos de ocupação nos Mercados Municipais, poderá ser autorizada, pela Câmara Municipal, a cedência aos respetivos familiares de 1º grau, desde que ocorra um dos seguintes factos:

- a) Invalidez do titular;
- b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do titular;
- c) A transferência do direito de ocupação pode ser requerida da sociedade para os respetivos sócios e vice-versa, mediante apresentação e entrega de acordo escrito entre sócios no qual manifestem a vontade inequívoca dessa transferência e desde que os sócios titulares sejam cônjuges ou parentes em 1º grau e mantenham efetivamente a atividade;
- d) Outros motivos ponderosos e devidamente justificados, verificados caso a caso.

2 - A autorização da cedência referida no n.º anterior, deverá ser requerida, pelo titular do direito de ocupação, no prazo máximo de seis meses a contar da data de verificação de alguma das situações previstas nas alíneas a) a d), do mesmo número.

3- A autorização da cedência depende, entre outros:

- a) Da regularização das obrigações económicas para com a Câmara Municipal;
- b) Do preenchimento, pelo cessionário, das condições previstas neste regulamento.

4 - A Câmara Municipal pode condicionar a autorização da cedência ao cumprimento, pelo cessionário, de determinadas condições, nomeadamente a mudança do local de atividade.

5 - A autorização de cedência é formalizada através do averbamento do nome do cessionário no contrato ou licença iniciais.

6 - A autorização da cedência implica a aceitação, pelo cessionário, de todas as obrigações relativas à ocupação do espaço decorrentes das normas legais e regulamentares aplicáveis.

7 - A cedência prevista nos números anteriores não implicará, sob forma alguma, o aumento do prazo inicialmente concedido para o contrato ou licença de ocupação.

Artigo 11.º

Sucessão do direito de ocupação por morte do titular

- 1 – Por morte do ocupante preferem na ocupação dos mesmos locais o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes, se aquele ou estes ou os seus representantes legais assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao óbito.
- 2 – Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem prevista no artigo anterior.
- 3 – Concorrendo apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:
 - a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
 - b) Entre os descendentes do mesmo grau realizar-se-á sorteio.

Artigo 12.º

Caducidade do direito de ocupação dos lugares

Para além dos casos previstos no presente regulamento, pode ainda a Câmara Municipal deliberar no sentido da caducidade da atribuição do direito de ocupação dos lugares e consequente reversão para o Município dos respetivos direitos e benfeitorias eventualmente realizadas, sem direito a qualquer indemnização para o respetivo titular, sempre que:

- a) Venha a entender-se que a continuação da atividade comercial, em face da conduta do titular, é gravemente inconveniente para o interesse público municipal;
- b) A prática reiterada de infrações que, pelo seu número e gravidade, sejam igualmente lesivas dos interesses municipais e coletivos;
- c) Se verifique o encerramento do local de venda por período superior a 90 dias, sem prévia autorização da Câmara Municipal.
- d) Não forem pagas por antecipação durante o mês anterior ao que respeitar, as taxas devidas nos termos do Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças, em vigor no Município de Vila do Conde, decorridos 90 dias sobre a data de pagamento.

Capítulo III

Das taxas

Artigo 13º.

Taxas

1 – As taxas a cobrar pela ocupação dos locais de venda dos mercados municipais, são as fixadas no Regulamento e Tabela de Taxas em vigor na área do Município de Vila do Conde, e estão sujeitas ao regime aí estabelecido.

2 – O pagamento das taxas pela utilização dos locais de venda dos mercados municipais não isenta os operadores do pagamento dos respetivos consumos e correspondentes encargos com contadores de água e eletricidade.

Capítulo IV

Do funcionamento

Artigo 14.º

Cadastro e identificação

1 – A Câmara Municipal organizará um cadastro de todos os titulares de direitos de ocupação de lugares de venda, devidamente atualizado, dele constando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Nome do titular, firma ou denominação social;
- b) Residência ou sede social;
- c) Número fiscal de contribuinte ou de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Coletivas;
- d) Número de inscrição na Segurança Social;
- e) Nome ou insígnia do local de venda;
- f) Sector de atividade;
- g) Área de venda;

- h) Nome, cargo e residência das pessoas ao serviço do titular do direito de ocupação;
 - i) Bilhete de identidade ou Cartão de Cidadão do titular ou do sócio-gerente.
- 2 – A Câmara Municipal organizará e manterá atualizado um processo individual por cada titular de direito de ocupação, dele fazendo parte, entre outros, cópia da Licença de Ocupação, a documentação relativa às diversas petições, sua tramitação e decisões, bem como a prova do cumprimento anual das suas obrigações fiscais, nos casos em que esta é exigida.

Artigo 15º.

Instalações

- 1 – O funcionamento dos mercados municipais está subordinado ao cumprimento das condições de higiene e salubridade previstas na legislação em vigor ou que sejam impostas pela autoridade veterinária concelhia e por outras entidades fiscalizadoras competentes.
- 2 – Sempre que, relativamente a lojas, haja sido autorizada a transmissão de títulos de ocupação ou a mudança de ramo, antes da entrada em funcionamento, deverá ser requerida aos serviços municipais vistoria às instalações e no caso de se tratar de ramo alimentar aos serviços veterinários.
- 3 – Se, em consequência de vistoria, for imposta a realização de obras de beneficiação dos espaços e/ou a reparação de equipamentos e apetrechos, o reinício da atividade só poderá ser autorizado após a confirmação da realização das mesmas pelos serviços que efetuaram a vistoria.
- 4 – A realização de quaisquer obras de conservação, beneficiação ou modificação em lojas e bancas depende de prévia autorização da Câmara Municipal.
- 5 – Todas as obras de benfeitorias incorporadas nos pavimentos, paredes, tetos ou outras partes dos locais de venda ficarão pertença do Município, não podendo ser retiradas nem exigida qualquer compensação por elas.
- 6 – A conservação, higiene, limpeza e intervenções de prevenção e eliminação de pragas nos mercados municipais compete:
- a) Aos titulares dos direitos de ocupação no que respeita ao interior das lojas;

- b) Aos titulares dos direitos de ocupação no que respeita às áreas comuns de armazenagem e balneários afetos aos lojistas, devendo para tal ser constituído condomínio que assegure a gestão daquelas partes comuns;
- c) À Câmara Municipal no que respeita ao espaço comum da peixaria do Mercado de Vila do Conde e aos espaços comuns do Mercado das Caxinas.

7 – A Câmara Municipal não se responsabiliza pelo desaparecimento de quaisquer valores ou bens pertencentes aos titulares dos direitos de ocupação, pessoas ao seu serviço, ou de terceiros existentes nos locais de venda ou em quaisquer outros espaços dos mercados municipais.

8 – A Câmara Municipal declina também quaisquer responsabilidades pela eventual deterioração dos géneros e mercadorias expostos ou guardados nos equipamentos de apoio comuns ou privativos, bem como os danos resultantes de atos de vandalismo que ocorram nos locais concessionados.

Artigo 16.º **Armazém**

1 – Os operadores do Mercado Municipal poderão fazer o depósito temporário de volumes no armazém destinado a esse fim.

2 – É expressamente proibido o depósito, no armazém, de volumes contendo carne e peixe destinados à venda.

Artigo 17º **Horários de funcionamento e cargas e descargas**

1 – O Mercado Municipal de Caxinas tem o seguinte horário máximo de funcionamento:

De segunda-feira a sábado: das 7:00 horas às 19:00 horas.

2 – O Mercado Municipal de Vila do Conde tem os seguintes horários máximos de funcionamento:

As bancas de venda de peixe e os lugares de terrado podem funcionar de segunda-feira a quinta-feira e ao sábado: das 7:00 horas às 19:00 horas; e à

sexta-feira ou noutro dia em que se realize a feira semanal: das 5:00 horas às 19:00 horas.

As lojas podem funcionar à segunda, terça, quarta, ao sábado e ao domingo: das 7.00h às 2.00h; à quinta-feira: das 7.00h às 24.00h; e à sexta-feira ou noutro dia em que se realize a feira semanal: das 5:00 horas às 2:00 horas, devendo ser garantido um horário mínimo de funcionamento diário obrigatório das 10.00h às 18.00h.

3- As áreas de exposição e esplanadas das lojas do Mercado Municipal de Vila do Conde funcionarão de acordo com os horários definidos para as respetivas lojas, **com exceção dos dias em que se realize a feira semanal, em que o horário a praticar é entre as 8.30h e as 15.30h.**

4 – O período de funcionamento estará afixado nos Mercados Municipais em local bem visível.

5 – O Mercado Municipal de Caxinas não funciona aos domingos, feriados nacionais e no feriado municipal.

6 – As bancas e lugares de terrado do Mercado Municipal de Vila do Conde não funcionarão aos domingos, feriados nacionais e no feriado municipal, com exceção dos dias de feriado em que se realize a feira semanal.

7 – Excecionalmente, por razões de força maior, poderão ser fixados horários diferentes dos previstos nos números anteriores ou ser determinado o encerramento dos mercados, alterações que serão comunicadas com a antecedência de 10 dias.

8 – No Mercado Municipal de Caxinas serão permitidas cargas e descargas no seguinte horário:

De segunda-feira a sábado: das 7:00 horas às 9:30 horas

9 - No Mercado Municipal de Vila do Conde serão permitidas cargas e descargas no seguinte horário:

De segunda-feira a quinta-feira e ao sábado: das 7:00 horas às 9:30 horas.

Artigo 18º

Publicidade

A colocação de quaisquer meios ou suporte de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias nos locais de venda dos mercados municipais carece de

autorização da Câmara Municipal, nos termos do disposto no Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público, Publicidade e Propaganda.

Artigo 19º

Circulação de géneros e mercadorias

- 1 – O transporte de géneros para abastecimento no interior dos mercados será efetuado em embalagens ou contentores adequados, em conformidade com as disposições legais aplicáveis, sendo permitido o uso de carros de mão ou outros meios de mobilização no transporte de produtos e embalagens, devendo os mesmos estar dotados com rodízios de borracha ou outro material de idêntica natureza.
- 2 – A utilização daqueles meios de mobilização no interior do mercado deverá processar-se com a correção e diligência devidas de forma a não causar danos a pessoas, estruturas e equipamentos existentes.
- 3 – Em caso algum será permitido o arrastamento de géneros ou produtos ou das embalagens que os contenham, devendo os respetivos recipientes ou meios de mobilização encontrar-se permanentemente em bom estado de conservação e higiene.
- 4 – A permanência de meios de mobilização, volumes e taras nos espaços comuns e de circulação dos mercados e fora dos locais de venda, deve limitar-se ao mínimo imprescindível, não devendo ultrapassar 15 minutos.

Capítulo V

Dos direitos e deveres

Artigo 20.º

Afixação de preços

É obrigatória a afixação dos preços nos termos do Decreto -Lei n.º 138/90, de 26 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 162/99, de 13 de maio, designadamente:

- a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;

- b) Os produtos pré -embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;
- c) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;
- d) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda;
- e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir -se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.
- f) Nas peixarias deverá estar identificado o preço, a origem, método de produção e a denominação do peixe, nos termos do D.L. n.º 37/2004, de 26 de fevereiro.

Artigo 21.º

Venda proibida

É proibida a venda dos seguintes produtos:

- a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 187/2006, de 19 de Junho;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Aditivos para alimentos para animais, pré – misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Janeiro;
- d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
- f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo.
- g) Venda de animais vivos;
- h) Veículos automóveis, motociclos e seus acessórios;
- i) Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, parasitocidas, raticidas e semelhantes;
- j) Materiais de construção, metais e ferragens.

Artigo 22º

Dos direitos

Os titulares de lojas, bancas e de lugares de terrado gozam dos seguintes direitos:

- a) Fruir a exploração dos locais de venda que lhes forem adjudicados ou atribuídos, nos termos do presente Regulamento;
- b) Beneficiar da utilização dos equipamentos de apoio em conformidade com as condições e critérios estabelecidos aquando da sua atribuição;
- c) Usar nos seus impressos, embalagens ou material promocional o logótipo ou imagem de marca dos mercados municipais, quando existam, conjuntamente com o seu próprio logótipo, símbolo ou imagem comercial;
- d) Receber informação quanto às decisões dos órgãos do Município e dos respetivos serviços, na medida em que possam interferir com o desenvolvimento das suas atividades comerciais;
- e) Apresentar sugestões e reclamações, verbais ou por escrito, individualmente ou através da comissão ou estrutura associativa que os represente, acerca do funcionamento dos mercados municipais.

Artigo 23º

Dos deveres gerais

1 – Dentro do perímetro dos mercados é proibido, por qualquer forma, às pessoas que a qualquer título frequentem aquele espaço, deitar para o pavimento cascas, restos de fruta, aparas de legumes, papéis ou quaisquer outros detritos.

2 - Não é permitido aos frequentadores dos mercados fazerem-se acompanhar de cães, com exceção das pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência.

3 – Constituem deveres gerais dos titulares das concessões:

- a) Conhecer as disposições regulamentares sobre a organização e funcionamento dos mercados, respeitando-as e fazendo-as cumprir pelo pessoal ao seu serviço;
- b) Assumir responsabilidade pelas infrações cometidas pelas pessoas ao seu serviço, no exercício das suas funções ou por causa delas;

- c) Responder pelos danos e prejuízos provocados nas instalações e equipamentos dos mercados ou a terceiros, por culpa ou negligência sua ou de quaisquer pessoas ao seu serviço;
- d) Utilizar os locais de venda e os restantes direitos concessionáveis apenas para os fins objeto da concessão e nos termos estabelecidos na mesma, bem como não ocupar para venda ou exposição, área superior à que lhe foi concedida;
- e) Manter os locais de venda e restantes espaços, equipamentos, móveis ou utensílios concessionados ou disponibilizados em bom estado de conservação, higiene e limpeza e não conspurcar o pavimento e equipamentos comuns dos mercados;
- f) Permitir o acesso aos locais de venda e espaços de utilização privativa pelos funcionários e agentes do município ou autoridade veterinária concelhia e por outras entidades fiscalizadoras competentes, sempre que estas o julguem necessário;
- g) Tratar com correção os trabalhadores do Município em serviço no mercado municipal, acatando as suas instruções;
- h) Usar de urbanidade e civismo nas suas relações com os fornecedores, compradores, restantes operadores e público em geral;
- i) Exercer a atividade no rigoroso cumprimento da legislação vigente e normas regulamentares aplicáveis, em matéria de higiene, saúde e segurança no trabalho, comercialização, exposição, preparação, acondicionamento, rotulagem de produtos, afixação de preços, medidas de prevenção e eliminação de pragas;
- j) Assegurar a deposição diária de resíduos ou detritos em recipientes próprios;
- k) Não desperdiçar água das torneiras, não utilizar a água das bocas-de-incêndio nem utilizar indevidamente outros equipamentos instalados no mercado para a prevenção e combate aos incêndios;
- l) Dar cumprimento a instruções e ordens dos trabalhadores do Município em serviço nos mercados municipais, bem como a autoridade veterinária concelhia e por outras entidades fiscalizadoras competentes, designadamente, quanto à apresentação de documentos e informações necessários ao cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor;
- m) Fazer-se acompanhar da licença de ocupação que titula a concessão e apresentá-la às entidades competentes para a fiscalização, quando solicitados.

Artigo 24º

Dos deveres especiais

1 – Os titulares de direito de ocupação de lugares de terrado em regime de ocupação diária devem manter disponível para apresentação, sempre que exigida, o recibo comprovativo do pagamento da taxa e do lugar atribuído;

2 – A venda de peixe a retalho, fresco ou salgado, obedece às seguintes regras especiais:

- a) Os operadores ou empregados de bancas de peixe deverão usar obrigatoriamente avental ou bata de cor branca em lona impermeável e lenço ou boina da mesma cor;
- b) Os detritos de peixe devem obrigatoriamente ser depositados em recipientes estanques, junto das bancas, fora das vistas do público e transportados para local apropriado;
- c) Os utensílios utilizados pelos vendedores de peixe devem estar permanentemente em irrepreensível estado de limpeza;
- d) É proibido:
 - i) Fazer salga de peixe;
 - ii) Depositar peixe ou resíduos de peixe nos pavimentos e escamar ou preparar peixe fora dos locais a esse fim destinados;
 - iii) Gastar água para outro fim que não seja a lavagem e a conservação de peixe e a limpeza dos lugares de venda;
 - iv) Conservar peixe em tinas ou viveiros para o dia seguinte;
 - v) Obstruir os locais com objetos de venda estranhos ao serviço;
 - vi) Guardar no mercado, para além do tempo necessário à sua remoção, as caixas do pescado vazias.
 - vii) Guardar no mercado peixe durante a noite.

3 – A venda de carnes verdes, fumadas ou salgadas obedece às seguintes regras especiais:

- a) Os operadores ou empregados de lojas de carnes deverão usar obrigatoriamente bata ou avental de cor branca e lenço ou boina da mesma cor;
- b) As lojas, as mesas interiores e os utensílios deverão conservar-se irrepreensivelmente limpos e os detritos serão depositados em recipientes estanques apropriados e fora das vistas do público, e transportados para local apropriado;

c) O acondicionamento das carnes deverá ser feito para que estas estejam sempre protegidas de insetos ou poeiras, nomeadamente através da colocação de um eletrocutor de insetos e vitrinas, no âmbito do D.L. n.º 147/2006, de 31 de Julho.

Capítulo VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 25º

Fiscalização, instrução e decisão dos processos

- 1 - Sem prejuízo das competências de fiscalização atribuídas por lei a outras autoridades administrativas e policiais, bem como das competências atribuídas por diplomas específicos à ASAE, a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação instaurados no âmbito do RJACSR compete à ASAE e à câmara municipal, nos casos em que esta seja autoridade competente.
- 2 - Cabe ao inspetor-geral da ASAE e ao presidente da câmara municipal, conforme o caso aplicável, a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias.
- 3 - A ASAE pode solicitar a colaboração de quaisquer outras entidades sempre que o julgue necessário ao exercício das suas funções.
- 4 - As pessoas singulares e coletivas objeto de ações de fiscalização no âmbito do RJACSR encontram-se vinculadas aos deveres de informação e cooperação, designadamente fornecendo os elementos necessários ao desenvolvimento da atividade das autoridades fiscalizadoras, nos moldes, suportes e com a periodicidade e urgência requeridos.
- 5 - A não prestação ou prestação de informações inexatas ou incompletas, em resposta a pedido das autoridades fiscalizadoras constitui contraordenação grave.
- 6 - O cumprimento das disposições do presente regulamento da responsabilidade da Câmara Municipal efetua-se através da fiscalização e polícia municipal, e no ramo alimentar através da autoridade veterinária concelhia.

Artigo 26º

Dos deveres dos funcionários e agentes do Município

1 – Os trabalhadores do Município em serviço no mercado municipal estão sujeitos ao cumprimento dos deveres gerais estabelecidos no respetivo Estatuto Disciplinar, em especial os que lhes forem exigidos pela natureza das suas funções, designadamente prestar aos ocupantes, pessoas ao seu serviço, seus fornecedores e público em geral quaisquer informações ou esclarecimentos sobre o funcionamento do mercado.

2 – À fiscalização do Mercado Municipal e autoridade veterinária concelhia compete:

- a) Requisitar o auxílio e colaboração de agentes policiais ou outras entidades fiscalizadoras, sempre que razões de segurança, saúde pública ou de natureza económica ou fiscal o recomendem;
- b) Velar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor e demais instruções de serviço no que respeita a instalações e equipamentos complementares de apoio ao mercado, sua conservação, limpeza, higiene, funcionamento, bem como à higiene, comercialização, exposição, preparação, acondicionamento e rotulagem de produtos, à afixação visível dos respetivos preços e à implementação de medidas de prevenção e eliminação de pragas;
- c) Levantar autos, devidamente testemunhados nos termos legais, de todas as infrações e participar as ocorrências de que tenha conhecimento e devam ser submetidas à apreciação e decisão dos seus superiores;
- d) Promover a apreensão de material, produtos e artigos existentes no mercado, que não satisfaçam as normas legais e regulamentares ou instruções de serviço em vigor.

3 – Sempre que ocorra apreensão de material, produtos e artigos no mercado, a entidade autuante anexará ao auto uma relação dos bens apreendidos, indicando a sua designação, espécie, número de série, se o houver, e as respetivas quantidades.

4 – Sempre que ocorra apreensão de peixe por violação do local destinado à venda, nomeadamente fora das respetivas bancas ou não possuam título legal para venda do mesmo no mercado, o peixe pode ser entregue a instituições locais de solidariedade social se se encontrar em bom estado garantido pela autoridade veterinária concelhia.

Artigo 27º

Contraordenações

1 - Constituem contraordenações leves:

- a) A infração ao disposto no nº 4 do artigo 6º;
- b) A infração ao disposto no artigo 17º;
- c) A infração ao disposto no nº 1 do artigo 19º;
- d) A infração ao disposto no nº 2 do artigo 19º;
- e) A infração ao disposto no nº 3 do artigo 19º;
- f) A infração ao disposto no nº 4 do artigo 19º;
- g) A infração ao disposto no nº 2 do artigo 23º;
- h) A infração ao disposto na alínea a) do nº 3 do artigo 23º;
- i) A infração ao disposto na alínea b) do nº 3 do artigo 23º;
- j) A infração ao disposto na alínea c) do nº 3 do artigo 23º;
- k) A infração ao disposto na alínea h) do nº 3 do artigo 23º;
- l) A infração ao disposto na alínea k) do nº 3 do artigo 23º;
- m) A infração ao disposto na alínea m) do nº 3 do artigo 23º;
- n) A infração ao disposto no nº 1 do artigo 24º;
- o) A infração ao disposto na subalínea i) da alínea d) do nº 2 do artigo 24º;
- p) A infração ao disposto na subalínea iii) da alínea d) do nº 2 do artigo 24º;
- q) A infração ao disposto na subalínea v) da alínea d) do nº 2 do artigo 24º;
- r) Outras infrações às disposições do presente Regulamento, não especialmente previstas neste artigo.

2 – Constituem contraordenações graves

- a) A infração ao disposto na alínea a) do nº 6 do artigo 15º;
- b) A infração ao disposto no nº 2 do artigo 16º;
- c) A infração ao disposto no artigo 18º;
- d) A infração ao disposto no nº 1 do artigo 23º;
- e) A infração ao disposto na alínea d) do nº 3 do artigo 23º;
- f) A infração ao disposto na alínea e) do nº 3 do artigo 23º;
- g) A infração ao disposto na alínea f) do nº 3 do artigo 23º;
- h) A infração ao disposto na alínea g) do nº 3 do artigo 23º;
- i) A infração ao disposto na alínea i) do nº 3 do artigo 23º;
- j) A infração ao disposto na alínea j) do nº 3 do artigo 23º;
- k) A infração ao disposto na alínea l) do nº 3 do artigo 23º;

- l) A infração ao disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 24º;
- m) A infração ao disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 24º;
- n) A infração ao disposto na alínea c) do nº 2 do artigo 24º;
- o) A infração ao disposto na subalínea ii) da alínea d) do nº 2 do artigo 24º;
- p) A infração ao disposto na subalínea iv) da alínea d) do nº 2 do artigo 24º;
- q) A infração ao disposto na subalínea vi) da alínea d) do nº 2 do artigo 24º;
- r) A infração ao disposto na alínea c) do nº 2 do artigo 24º;
- s) A infração ao disposto na alínea a) do nº 3 do artigo 24º;
- t) A infração ao disposto na alínea b) do nº 3 do artigo 24º;
- u) A infração ao disposto na alínea c) do nº 3 do artigo 24º.
- v) A infração ao nº 5 do artigo 27º

Artigo 28º

Infrações e regime sancionatório

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal por violação de obrigações legais, designadamente pela prestação de falsas declarações ou por falsificação dos comprovativos de apresentação das comunicações, ou outros documentos obrigatórios, as contraordenações previstas no presente regulamento são puníveis nos termos constantes dos números seguintes

2 - As contraordenações cometidas nos termos deste regulamento são punidas com as seguintes coimas:

a) Contraordenação leve:

- i) Tratando-se de pessoa singular, de (euro) 300,00 a (euro) 1 000,00;
- ii) Tratando-se de microempresa, de (euro) 450,00 a (euro) 3 000,00;
- iii) Tratando-se de pequena empresa, de (euro) 1 200,00 a (euro) 8 000,00;
- iv) Tratando-se de média empresa, de (euro) 2 400,00 a (euro) 16 000,00;
- v) Tratando-se de grande empresa, de (euro) 3 600,00 a (euro) 24 000,00;

b) Contraordenação grave:

- i) Tratando-se de pessoa singular, de (euro) 1 200,00 a (euro) 3 000,00;
- ii) Tratando-se de microempresa, de (euro) 3 200,00 a (euro) 6 000,00;
- iii) Tratando-se de pequena empresa, de (euro) 8 200,00 a (euro) 16 000,00;
- iv) Tratando-se de média empresa, de (euro) 16 200,00 a (euro) 32 000,00;
- v) Tratando-se de grande empresa, de (euro) 24 200,00 a (euro) 48 000,00;

3 - Considera-se, para efeitos do disposto número anterior:

- a) Microempresa, a pessoa coletiva que emprega menos de 10 trabalhadores;
- b) Pequena empresa, a pessoa coletiva que emprega de 10 a menos de 50 trabalhadores;
- c) Média empresa, a pessoa coletiva que emprega de 50 a menos de 250 trabalhadores;
- d) Grande empresa, a pessoa coletiva que emprega 250 ou mais trabalhadores.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, o número de trabalhadores corresponde à média do ano civil antecedente ou, caso a infração ocorra no ano do início de atividade, ao número de trabalhadores existentes à data da notícia da infração autuada pela entidade competente.

5 - Consideram-se trabalhadores para efeitos do disposto no n.º 3:

- a) Os assalariados;
- b) As pessoas que trabalham para essa empresa com um nexo de subordinação com ela e equiparados a assalariados de acordo com legislação específica;
- c) Os sócios que exerçam uma atividade regular na empresa e beneficiem, em contrapartida, de vantagens financeiras da mesma.

6 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximo das coimas aplicáveis reduzidos a metade.

7 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

Artigo 29º
Sanções acessórias

1 - No caso de contraordenações graves e muito graves, em função da gravidade das infrações e da culpa do agente, podem ser aplicadas simultaneamente com as coimas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado de mercadorias e equipamentos utilizadas na prática da infração;
- b) Privação dos direitos a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos
- c) Interdição do exercício da atividade por um período até dois anos;
- d) Encerramento da loja por um período até dois anos;
- e) Suspensão de autorizações ou outras permissões administrativas relacionadas com o exercício da respetiva atividade.

2 - As sanções acessórias previstas nas alíneas c) a e) do número anterior são publicitadas pela autoridade que aplicou a coima, a expensas do infrator.

3 - O reinício de atividade na loja encerrada nos termos da alínea d) do n.º 1 está sujeito aos requisitos aplicáveis à instalação da loja, nos termos do presente regulamento.

Artigo 30º
Produto das coimas

1 - O produto das coimas reverte, quando aplicada pela ASAE, em:

- a) 60 /prct. para o Estado
- b) 10 /prct. para a entidade que levanta o auto;
- c) 30 /prct. para a ASAE

2 - O produto da coima reverte, quando aplicada pelo presidente da câmara municipal, em 90 /prct. para o município e em 10 /prct. para a entidade autuante.

Artigo 31.º

Legislação subsidiária

Aos processos de contraordenações previstas no presente regulamento aplica-se subsidiariamente o regime jurídico do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Capítulo VIII

Disposições finais

Artigo 32º

Delegação e subdelegação de competências

Os atos previstos no presente regulamento que sejam da competência da Câmara Municipal são passíveis de delegação no Presidente da Câmara e de subdelegação nos Vereadores.

Artigo 33º

Direção Técnica

A direção técnica do mercado será cometida à Veterinária Municipal, competindo-lhe orientar e fiscalizar, do ponto de vista técnico, todos os serviços em perfeita colaboração com a fiscalização e polícia municipal, podendo transmitir ao pessoal destacado no mercado municipal as instruções que entenda convenientes para o cumprimento integral de todas as disposições legais e regulamentares

Artigo 34º

Interpretação e integração de lacunas

As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal, a qual passará a constituir solução para todos os casos idênticos.

Artigo 35º

Norma revogatória

O presente regulamento revoga todas as disposições anteriores sobre o mesmo assunto, designadamente as previstas no Regulamento do Mercado Municipal, aprovado em Assembleia Municipal de 29/04/1998 sob proposta da Câmara de 16/04/1998.

Artigo 36º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação na II série do Diário da República e em edital afixado nos lugares de estilo.